PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704784-29.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Vitor Conceição Rocha

Advogado (s):LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE

ACORDÃO

APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RELATIVIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES, EM CONTEJO COM OS RELATOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. INCERTEZA. DÚVIDA FUNDADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0704784-29.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante Ministério Público do Estado da Bahia e como apelado Vitor Conceição Rocha. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por JULGAR IMPROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do voto da

Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704784-29.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Vitor Conceição Rocha

Advogado (s): LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE

Cuida-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da r. sentença, oriunda da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que absolveu VÍTOR CONCEIÇÃO ROCHA da prática delitiva prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narrou a Denúncia que:

"Policiais Militares, lotados na Operação Gêmeos estavam realizando uma ronda de rotina nas imediações da Avenida Afrânio Peixoto, Estrada Velha do Cabrito, nesta Capital, quando ao adentrar na localidade conhecida como Boiadeiro foram recebidos com disparos de arma de fogo, e ao fazerem a incursão, o denunciado estava correndo em via pública, e ordenado que o mesmo parasse, este foi abordado, sendo encontrado em sua posse uma mochila, e dentro desta estavam; 195 (cento e noventa e cinco) eppendorfs (micro tubos), contendo substância similar a cocaína, 10 (dez) porções de erva análoga a maconha, 01 (facão), uma faca grande, além de diversos outros objetos, como cartões de crédito, celulares, pulseiras, anéis e documentos, conforme o auto de exibição e apreensão de fl. 7 e o laudo de constatação 2021 00 LC 015481-01, o qual atestou resultado POSITIVO para maconha e cocaína (substância de uso proscrito no Brasil inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde) ao analisar 43,73 (quarenta e três gramas e setenta e três centigramas) de massa bruta de amostra vegetal seca de cor marrom esverdeada e 58,21g (cinquenta e oito gramas e vinte um centigramas) de massa bruta de substância sólida de substância sólida de cor branca sob o formato de pó."

Após regular instrução, sobreveio a sentença absolutória, contra a qual o Ministério Público interpôs Apelação, aduzindo, em síntese, que existe prova suficiente da autoria e materialidade do delito imputado ao Apelado.

A Apelada apresentou suas Contrarrazões, pugnando pelo improvimento do Recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo provimento do Recurso interposto.

Após o lançamento do Relatório nos autos, determinei a remessa do feito ao Eminente Revisor.

É o Relatório. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704784-29.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Vitor Conceição Rocha

Advogado (s): LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE

V0T0

Cinge-se o Recurso de Apelação interposto na alegada existência de provas suficientes e legalmente válidas para condenar a VÍTOR CONCEIÇÃO ROCHA, nas penas previstas para a prática delitiva do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narrou a Denúncia que:

"Policiais Militares, lotados na Operação Gêmeos estavam realizando uma ronda de rotina nas imediações da Avenida Afrânio Peixoto, Estrada Velha do Cabrito, nesta Capital, quando ao adentrar na localidade conhecida como Boiadeiro foram recebidos com disparos de arma de fogo, e ao fazerem a incursão, o denunciado estava correndo em via pública, e ordenado que o mesmo parasse, este foi abordado, sendo encontrado em sua posse uma mochila, e dentro desta estavam; 195 (cento e noventa e cinco) eppendorfs (micro tubos), contendo substância similar a cocaína, 10 (dez) porções de erva análoga a maconha, 01 (facão), uma faca grande, além de diversos outros objetos, como cartões de crédito, celulares, pulseiras, anéis e documentos, conforme o auto de exibição e apreensão de fl. 7 e o laudo de constatação 2021 00 LC 015481-01, o qual atestou resultado POSITIVO para maconha e cocaína (substância de uso proscrito no Brasil inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância

Sanitária/Ministério da Saúde) ao analisar 43,73 (quarenta e três gramas e setenta e três centigramas) de massa bruta de amostra vegetal seca de cor marrom esverdeada e 58,21g (cinquenta e oito gramas e vinte um centigramas) de massa bruta de substância sólida de substância sólida de cor branca sob o formato de pó".

A materialidade delitiva restou demonstrada em auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial toxicológico, que atestaram que as substâncias apreendidas eram benzoilmetilecgonina (cocaína) e o tetrahidrocanabinol (maconha), relacionadas nas listas F-1 e F-2, respectivamente, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil.

Contudo, a autoria criminosa não restou suficientemente esclarecida.

Com efeito, o policial militar MARCELO JOSÉ SANTOS SANTANA declarou, em juízo, ter vaga lembrança da ocorrência, tendo informado que: "(...) que recorda vagamente dos fatos narrados pela Juíza; que estavam fazendo patrulha pela região e a guarnição da gêmeos pediu apoio em uma troca de tiros; que foram ao local e encontraram o sujeito com uma mochila quando foi capturado; que reconhece o denunciado como a pessoa detida no dia da diligência; que a droga estava dentro da mochila com outros materiais; que recorda que além das drogas, havia uma faca; que tinha celular, mas não lembra a quantidade; que não foi perguntado ao réu sobre a origem, destinação e finalidade droga ou se pertence a facção criminosa; que o local é conhecido pelo tráfico de drogas e inclusive quando estavam lá viram pichações, mas quem viu mais precisamente foi o Comandante; que após prender o denunciado, o levaram ao DHPP para ser apresentado; que não atua em região específica, mas por turno; que ao longo do tempo já atuou na região, mas não sabe qual facção ou traficante domina a região; que após o fato não soube de mais informações sobre o réu e após a apresentação na Delegacia, não sabe informar se o denunciado foi reconhecido como contumaz na prática do crime; que visualizou o réu correndo no meio da rua segurando um objeto; que estavam em ronda pela região do Lobato, próximo ao Boiadeiro; que uma guarnição da Gêmeos, a qual não lembra especificamente, pediu apoio pelo rádio em uma troca de tiros; ao chegar no local, encontrou o réu como material na mochila; que foram atrás dele porque estava correndo e foram presos pela sua quarnição; que o réu foi preso na região do boiadeiro, em via pública; que o réu foi para o lado esquerdo e foram atrás dele; que deram voz de prisão, de fora da viatura; que pararam em um ponto e foram incursionando; que todos da quarnição saíram da viatura; que quem deu voz de prisão foi o Sargento Vieira; que o material encontrado na mochila era análoga à droga; que o réu estava sozinho; não recorda de qual droga estava na mochila; não recorda quem fez a revista dele; não houve desdobramento da operação policial e não foram a nenhuma residência; que não recorda se os fatos se passaram pela manhã ou pela tarde; que apenas o réu foi encaminhado à DHPP; foi conduzido à DHPP por conta do tiroteio e para averiguar se tinha outras passagens; que o réu não reagiu à prisão nem se machucou (...)".

O policial militar Joselito da Cunha Júnior também não conseguiu precisar a forma de acondicionamento da droga, tendo afirmado que se recordava vagamente dos fatos: "(...) se recorda vagamente dos fatos relatados pela Juíza, em razão da quantidade de situações que desenvolvem na Unidade, por serem de uma quarnição operacional e sempre estarem agindo em situação de flagrante delito (...); que foram solicitados pelo rádio para dar apoio a uma quarnição em troca de tiro na região do Boiadeiro (...); que ao chegar no local, desembarcaram, por questão de segurança, pois o local é de alta periculosidade e índice de criminalidades; que foram incursionando e encontraram o réu com uma mochila contendo as drogas; que reconhece o réu como detido no dia na diligência; não consegue precisar como estava a droga, mas se recorda que havia materiais ilícitos, que são muitas informações (...); salvo engano, havia arma branca na mochila; que pelo cor, coloração, embalagem em pinos, a droga parecia cocaína (...); que o condutor teve um problema de saúde e está hospitalizado (...); que recorda que perguntaram para que era utilizado a droga e o denunciado não respondeu; que não foi feita indagação sobre facção ou traficante (...); o local é muito perigoso, não só pelo tráfico de drogas, mas também por assaltos a transporte coletivo, trocas de tiro; que não sabe o que gerou a troca de tiros no dia dos fatos e não sabe detalhes sobre o tiroteio; que o denunciado tentou evadir ao avistar a guarnição; após o fato, não soube de mais informações sobre o réu; que após a prisão em flagrante o levaram à delegacia para ser apresentado; que atua na região há um tempo considerável e não têm área fixa, pois a operação gêmeos atende diversas áreas: não sabe precisar qual facção ou traficante domina a área: não se recorda se o réu foi reconhecido como contumaz na DHPP; que ao chegar na localidade, desembarcam e incursionaram no local onde havia troca de tiros; encontraram Vitor ao adentrar um beco, após o sujeito tentar evadir; todos desembarcaram da viatura; que adentrar a localidade, o réu os viu e tentou fugir, mas foi alcançado (...); que é motorista da viatura; que todos desembarcaram (...); quando chegaram ao local, havia inúmeras outras quarnições, não sabendo precisar onde estava havendo o local exato onde se dava a troca de tiros e viram que a situação já estava controlada (...); que o denunciado estava correndo; que o beco era pequeno, mas tinha saída; que não abordaram mais ninguém porque encontraram o réu com drogas e precisavam dar continuidade à essa ocorrência (...); que quem deu a voz de prisão foi toda a quarnição (...); que não viram o réu na viatura, mas incursionando na região e que provavelmente o réu viu a viatura; que não entraram em residência (...); que não se recorda se alguém foi atingido na troca de tiros (...)"

O réu negou a prática delitiva, informando que não possuía envolvimento com o tráfico de drogas, aduzindo que policiais lhe imputaram a prática delitiva e o agrediram:

"que no dia dos fatos, os policiais chegaram com uma pessoa menor de idade e colocaram o réu para o lado de fora e disseram que estavam em sua procura em razão de um homicídio que havia ocorrido lá na sua rua; que conhece o menor de vista; que o réu não sabia de nada; que os policiais disseram que queriam a arma do crime, por conta do homicídio que diziam que era o responsável; que conhecia a vítima de vista e inclusive os policiais a mataram do seu lado; que se o seu advogado não chegasse, os policiais também o matariam; que a mãe do denunciado correu desesperada e ligou para o advogado; que começaram a disparar tiros para matar Daniel, morto pela polícia; que o homicídio ocorreu no mesmo dia da sua prisão; que os policiais dispararam tiros na barriga de Daniel e depois colocaram

a arma no réu, hora que o policial civil avisou que o advogado do réu estava lá; que tudo isso ocorreu no dia 07 de maio, mesmo dia em que foi preso e que o declarante Cláudio estava em sua casa fazendo uns ajustes na residência (...); que o menor que estava com os policiais é conhecido como "Índio"; que os policiais revistaram sua casa, dois policiais, que jogaram tudo pra cima; que não havia droga nenhuma em sua casa nem consigo; que os policiais o levaram para a casa de Índio e lá estava uma "sacizeira" (pessoa que faz uso de entorpecente); que Daniel foi morto ao lado da casa de Índio (...); que na sua casa havia, além de Cláudio, sua esposa, a sogra e a mãe dela; que não sabe se foi encontrada droga na casa de Índio; que sabe que ele estava com a mochila, apresentada na Delegacia e televisão; que havia um facão e uma peixeira, que dizia que era para cortar coco; que os policiais o bateram com coco; que até tiraram foto; quem falou de Daniel foi o menor; que Daniel estava numa casa de madeira e na casa de índio estava só uma "sacizeira" (...); que após matarem Daniel, ao seu lado, e os policiais o mandaram virar a cara; que depois o policial colocou a arma no réu e disseram que agora seria a sua vez; que depois os policiais começaram a dar tiros contra uma parede para simular troca de tiros (...); que isso ocorreu por volta de 10/11h; que os policiais estavam investigando a morte de um rapaz motoboy, que passou até na televisão (...); que foi morto na rua da residência do réu e o acusaram de tê-lo matado, mas o réu não se envolve com nada (...); que os policiais chamaram o advogado dele de "bostético"; que os policiais disseram que não podiam dar viagem de balde; que foi agredido pelos policias e levado ao DHPP; que no DHPP os policiais apareceram com as drogas; que quem matou o rapaz motoboy os policiais liberaram e pegaram o réu, que nada tinha a ver, somente porque tinha passagem (...); que Daniel e Índio tiveram participação no homicídio do mototaxista (...); que o réu não teve envolvimento no homicídio; que o réu não conhecia esses policiais anteriormente; que os policiais chegaram sem nada, apenas com o menor na porta; que o colocaram do lado de fora e depois revistaram a casa; que a mãe foi atrás deles pois os policiais estavam subindo o morro com o réu, mas os policiais ameaçaram a mãe de, se os seguisse, dariam tapas em sua cara e mandou a mãe voltar; que a mãe ficou sabendo que estava dentro da casa de Índio e ligou para o advogado; que depois o advogado chegou; que os policiais pegaram a mochila que estava na casa de Índio e colocaram os objetos na mochila, como a faca, a peixeira e os aparelhos celulares, onde eles disseram que o réu tinha roubado, mas era da sua esposa, do menor e de Daniel; que não viu os policiais colocando droga dentro da mochila (...); que os policiais bateram na esposa dele, pedindo a arma, que de acordo com os policiais eram a arma do homicídio (...); que o réu não tem arma nenhuma e envolvimento com nada; que essa operação foi realizada por policiais civis e militares; estavam vários policiais civis e policiais da Rondesp, as viatura 2205 e a 2203; quem os policias que o prenderam foi os que estiverem presentes na audiência como testemunhas; que o "moreninho" bateu mais no réu, que estava lhe espancando; que os policiais que o levaram ao DHPP disseram que era somente por averiguação e nessa averiguação apresentaram drogas e disseram que o réu estava roubando, sendo que ele estava dentro de casa; que três policiais o conduziram, mas a polícia civil também foi ao DHPP; que os policias não perguntaram nada ao réu, só depois quando estava na casa de Índico que o acusou do homicídio e ficou perguntando sobre a arma, o ameaçando de morte; que o menor foi conduzido para a viatura e depois o tiraram e o mandaram assinar um papel e o réu foi conduzido para o DHPP (...); que as drogas apareceram

no DHPP (...); que os policiais disseram que não iriam dar viagem de balde quando estavam colocando o material na mochila, pois perceberam que o réu não tinha envolvimento com o homicídio e queriam incriminá—lo de algum modo; que tinha um policial de brucutu; que os policiais depois colocaram uma arma para ele também, além das drogas, mas logo depois disse que na verdade essa arma havia sido encontrada com quem morreu; que não sabe dizer se de fato a arma estava com esse rapaz que foi morto, no caso, Daniel; que teme pela sua segurança e da sua família em razão dessa situação (...)"

Existe também os depoimentos de testemunhas de defesa, que foram capazes de trazer dúvida ao convencimento por parte do julgador:

"(...) que é amigo do denunciado; no momento da ocorrência, a mãe do réu chamou o depoente para colocar uma cortina e um armário na casa do denunciado, momento em que os policiais chegaram com outro menino, procurando por Vitor, pelo nome dele; que os policiais o pegaram dentro de casa; que Vitor ainda estava com roupa de dormir; que estava colocando uma prateleira, um armário de cozinha e uma cortina; que quando estava na sala, instalando a cortina, os policiais chegaram; que os policiais entraram na casa sem mandado, revistaram a casa e não encontraram nada; que pegaram Vitor e o levaram para fora; que o revistaram e saíram com ele; que a mãe de Vitor foi atrás da quarnição e seguiu os policiais e os agentes o mandaram voltar, senão iam dar tapa na cara dela; que não falaram onde iriam levar Vitor; que a quarnição chegou sozinha e não estava acontecendo nada nas ruas; que não sabe se foi noticiado nesse dia se houve alguma confusão na rua ou algo do tipo; que os policiais saíram com os dois "meninos" (Vitor e mais um "menino", mas o menino fora liberado pelos policiais depois); que não sabe se o menino tinha sido agredido; que na casa não foi encontrado nenhum material ilícito; que não deixaram Vitor pegar nada antes de sair; que Vitor saiu sem nada na mão; que só depois soube, pela mãe de Vitor, que ele tinha sido preso; que na hora que os policiais saíram com Vitor e com o outro menino que encontraram essas coisas, pois na casa não tinha nada disso; que os policiais chegaram por volta das 10h40min, mas demoraram com Vitor e o outro menino na rua; que além dos policiais militares, também havia policiais civis (...)". CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, RG: 05771104-62 "(...) que é tia de consideração do denunciado; que não tem conhecimento do envolvimento de Vitor com atividades ilícitas; que o réu é um menino tranquilo; que soube que ele foi pego (preso) em casa; nunca o viu com ninguém que tenha má conduta; não soube que houve troca de tiros na localidade no dia; que circulou a notícia de que os policiais chegaram na casa dele e o levaram e não teve troca de tiro nenhuma; que ele não estava na rua; que soube que ele foi preso por tráfico (pela acusação); que não ouviu falar que foi encontrada droga na residência ou como denunciado; que a notícia que circula é que a droga surgiu depois; que com o denunciado nada fora encontrado; que a depoente é testemunha de conduta e o que relata é o que ouviu dizer (...)" MARIA DOLORES SANTANA DA SILVA, RG: 0564003816

Logo, diante da fundada dúvida diante da prova testemunhal colhida, cotejada com os demais elementos probatórios dos autos, não houve alternativa ao juízo "a quo", senão absolver o acusado por insuficiência de provas, agindo bem nesse sentido.

É certo que a palavra dos policiais militares tem validade como prova testemunhal, entretanto é necessário observar se não há lapsos de memória, contradições ou equívocos que maculem tais depoimentos, no conjunto do arcabouço probatório.

No caso dos autos, a dúvida é fundada e deve beneficiar o acusado. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. "IN DUBIO PRO REO". RECURSO PROVIDO. 1. A versão policial deve ser minimamente embasada por outros elementos probatórios para servir de prova para a condenação. 2. Não havendo provas firmes e seguras que demonstrem a prática do delito de tráfico de drogas exercido pelo réu, a absolvição é medida que se impõe. 3. Recurso provido. (TJMG — Apelação Criminal 1.0079.20.008930—2/001, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- No direito penal pátrio, a condenação de um acusado só é admitida se houver prova cabal, validamente constituída, sob o crivo do contraditório. Se esta prova não for cabal, plena, impõe-se, uma vez mais, a absolvição do réu pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia. (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.21.003706-9/001, Relator (a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022)

Isto posto, em homenagem ao princípio do in dubio pro réu, voto pelo improvimento do Apelo ministerial.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora